

PARECER

Processo Licitatório nº 26-2021
Pregão Presencial SRP nº 019/2021
Assunto: Desclassificação de empresa.

Encaminhado a esta assessoria fisicamente, recurso ao edital acima mencionado, protocolado em 10 de maio de 2021, por **IVEPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.346.235/0001-53, com sede na Avenida Leopoldo Sander nº 1.199-E. Bairro Cristo Rei, Município de Chapecó-SC., CEP - 89.810-002, neste ato representada por seu sócio administrador **Márcio José Tormem**, recurso este tempestivo a luz do edital do Pregão Presencial em epígrafe; frente as previsões do mesmo.

Registre-se, que a documentação recebida por esta assessoria jurídica, foi protocolado junto ao setor de licitações, fisicamente pelo advogado DIVINO CRISTIANO FERREIRA OAB/SC-52.115, contudo nos referidos documentos, apenas consta a assinatura digital em nome de **Márcio José Tormem**, no requerimento de recebimento do recurso e na última página de um total de cinco do documento intitulado recurso.

Registre-se que o procedimento de protocolo de recurso, o qual foi aceito neste caso específico, não encontra previsão editalícia, contudo em virtude da epidemia Covid-19 e o teor do assunto atacado, se faz necessária sua análise.

Fica a orientação, para que o referido assunto passe a fazer parte dos próximos editais de licitação, o que demanda a publicação de um decreto pelo executivo, definindo todos critérios.

DAS RAZÕES DO RECURSO.

Alega a recorrente, dentre outros pontos, que no Processo Licitatório nº 026/2021, Pregão Presencial SRP nº 019/2021, que a empresa recorrente foi desclassificada após apresentar a melhor proposta, tendo em vista não ter apresentado o documento intitulado:

“**declaração que a empresa participante é credenciada e especializada na linha de motores Cummins**”,

Alega também que a referida exigência:

”**restringe quase por completo a participação de outros licitantes**”

Por fim, requer a:

“procedência integral deste recurso para que seja adjudicado o objeto do qual a recorrente foi vencedora”.

Era o que havia a relatar.

Passa-se á análise jurídica da consulta.

OBS: Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº. 206/2007, Plenário - TCU).

Feita esta consideração adentra-se a consulta, a qual como já mencionado, versa sobre o requerimento da empresa **IVEPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, a qual reque a reversão de sua desclassificação do processo licitatório 026-2021, Pregão Presencial (SRP) 016-2021, devido a exigências que restringem a participação de grande parte de empresas interessadas, e provocou sua desclassificação.

Cabe primeiramente esclarecer, que ao Poder Público, conforme mencionado na súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é dado o poder de a qualquer momento rever seus atos quando presentes vícios que os tornem ilegais.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Como consequência, está autorizado ao gestor público de forma discricionária, executar qualquer ato administrativo como mencionado, restaurando assim a legalidade os direitos de terceiros desrespeitados.

Não nos prolongando em fundamentações complementares por compreendemos salutar ser o entendimento tácito de que indiferente de parecer jurídico desta assessoria, sempre que for constado erros materiais ou mesmo solicitações sem previsão legal em procedimentos administrativos, dos quais venham a

causar danos a terceiros, se deve proceder sua ratificação ou mesmo o cancelamento do processo licitatório.

No caso concreto, foi averiguado que após o lançamento do edital, foi acrescentado novo critério técnico que restringiu a participação de um grande número de empresas em tese.

Foi observado também, da análise na íntegra dos documentos que compõem a fase preliminar do processo licitatório acima identificado, que **em nenhum momento, o setor solicitante da abertura do presente processo licitatório, em seu pedido de ratificação/inclusão no item 7.1.4 Qualificação Técnica ...h)Declaração que a empresa participante é credenciada e especializada na linha de motores Commins**” apresentou oficialmente justificativa para tal previsão.

Deste modo temos que não há previsão legal para tal restrição, tampouco administrativa que justifique a restrição imposta no referido certame, ficando evidenciado o prejuízo **a todas as empresas do ramo que ficaram impossibilitadas de participar do mesmo, por impossibilidade técnica de apresentação da solicitada declaração.**

Assim, se manifesta está assessoria jurídica, no sentido de acatar parcialmente o presente recurso, para no mérito, lhe dar parcial provimento para declarar a ilegalidade da restrição atacada e conseqüentemente, **pela necessidade do cancelamento do Processo Licitatório 026/2021, Pregão Presencial (SRP) 019/2021 sem sua homologação, com posterior lançamento de novo edital retirando-se a exigência atacada por este recurso.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Galvão - SC em 12 de maio de 2021.



Evandro Fernandes André

Assessor Jurídico

Município de Galvão-SC

CPF-694.253.889-20

OAB-SC 29.159

(Ato de nomeação Decreto, 198/2012, de 22.10.2012).

Anexos

- Requerimento da empresa;
- Recurso impetrado.